



..L  
CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 312-A, DE 2015 (Do Srs. Rubens Bueno e Arnaldo Jordy)

Institui a Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. EVAIR DE MELO).

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E  
DESENVOLVIMENTO RURAL;

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

### **APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece conceitos, objetivos e diretrizes da Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais (PNPSA), cria o Programa Federal de Pagamento por Serviços Ambientais (PFPSA), o Fundo Federal de Pagamento por Serviços Ambientais (FFPSA) e o Cadastro Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais (CNPSA), dispõe sobre os contratos de pagamento por serviços ambientais, e altera as Leis nºs 8.001, de 13 de março de 1990, e 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I – ecossistemas: unidades espacialmente delimitadas, caracterizadas pela especificidade das inter-relações entre os fatores bióticos e abióticos;

II – serviços ecossistêmicos: benefícios relevantes para a sociedade gerados pelos ecossistemas, em termos de manutenção, recuperação ou melhoria das condições ambientais, nas seguintes modalidades:

a) serviços de provisão: os que fornecem diretamente bens ou produtos ambientais utilizados pelo ser humano para consumo ou comercialização, tais como água, alimentos, madeira, fibras e extratos, entre outros;

b) serviços de suporte: os que mantêm a perenidade da vida na Terra, tais como a ciclagem de nutrientes, a decomposição de resíduos, a produção, a manutenção ou a renovação da fertilidade do solo, a polinização, a dispersão de sementes, o controle de populações de potenciais pragas e de vetores potenciais de doenças humanas, a proteção contra a radiação solar ultravioleta e a manutenção da biodiversidade e do patrimônio genético;

c) serviços de regulação: os que concorrem para a manutenção da estabilidade dos processos ecossistêmicos, tais como o sequestro de carbono, a purificação do ar, a moderação de eventos climáticos extremos, a manutenção do equilíbrio do ciclo hidrológico, a minimização de enchentes e secas, e o controle dos processos críticos de erosão e de deslizamentos de encostas;

d) serviços culturais: os que proveem benefícios recreacionais, estéticos, espirituais e outros não materiais à sociedade humana;

III – serviços ambientais: iniciativas individuais ou coletivas que podem favorecer a manutenção, a recuperação ou a melhoria dos serviços ecossistêmicos;

IV – pagamento por serviços ambientais (PSA): transação contratual mediante a qual um pagador, beneficiário ou usuário de serviços ambientais transfere a um provedor desses serviços recursos financeiros ou outra forma de remuneração, nas condições acertadas, respeitadas as disposições legais e regulamentares pertinentes;

V – pagador de serviços ambientais: Poder Público ou agente privado situado na condição de beneficiário ou usuário de serviços ambientais, em nome próprio ou de uma coletividade;

VI – provedor de serviços ambientais: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, grupo familiar ou comunitário que, preenchidos os critérios de elegibilidade, mantém, recupera ou melhora as condições ambientais de ecossistemas que prestam serviços ambientais.

Art. 3º Fica instituída a Política Nacional de Pagamentos por Serviços Ambientais (PNPSA), cujos objetivos são:

I – disciplinar a atuação do Poder Público em relação aos serviços ambientais, de forma a manter, recuperar ou melhorar esses serviços em todo o território nacional, especialmente nas áreas prioritárias para a conservação da biodiversidade;

II – estimular a conservação dos ecossistemas, dos recursos hídricos, do solo, da biodiversidade, do patrimônio genético e do conhecimento tradicional associado;

III – controlar a perda e a fragmentação de habitats, a desertificação e os demais processos de degradação dos ecossistemas;

IV – valorizar econômica, social e culturalmente os serviços prestados pelos ecossistemas;

V – reconhecer as iniciativas individuais ou coletivas que favoreçam a manutenção, a recuperação ou a melhoria dos serviços ecossistêmicos, por meio de remuneração financeira ou outra forma de recompensa;

VI – fomentar as relações entre agentes privados de provimento de serviços ambientais e pagamento por esses serviços;

VII – fomentar o desenvolvimento sustentável; e

VIII – promover alternativas de geração de trabalho e renda para populações em situação de vulnerabilidade socioeconômica.

Parágrafo único. O Poder Público promoverá assistência técnica e capacitação voltadas para a promoção dos serviços ambientais.

Art. 4º São diretrizes da PNPSA:

I – o atendimento aos princípios do provedor-recebedor, do poluidor-pagador e do usuário-pagador;

II – o reconhecimento de que a conservação, a recuperação ou a melhoria dos serviços ecossistêmicos contribuem para a manutenção da qualidade de vida da população brasileira;

III – a utilização do PSA como instrumento de promoção do desenvolvimento social, ambiental, econômico e cultural das populações tradicionais, dos povos indígenas e dos agricultores familiares;

IV – a integração e a coordenação das políticas setoriais de meio ambiente, agricultura, energia, pesca, aquicultura e desenvolvimento urbano voltadas para a manutenção, recuperação ou melhoria dos serviços prestados pelos ecossistemas;

V – a complementaridade do PSA em relação aos instrumentos de comando e controle da Política Nacional do Meio Ambiente.

VI – a articulação entre programas e projetos de PSA implementados pela União, pelos Estados, Municípios e pelo Distrito Federal;

VII – o controle social, a publicidade e a transparência nas relações entre o pagador e o provedor dos serviços ambientais prestados;

VIII – a adequação do imóvel rural e urbano à legislação ambiental e florestal vigente; e

IX – o resguardo dos critérios de progressividade no PSA.

Art. 5º A PNPSA deve promover as seguintes ações:

I – a conservação e a preservação da vida silvestre e do ambiente natural em áreas de elevada diversidade biológica, notadamente nas reconhecidas como prioritárias para a conservação da biodiversidade, assim

definidas pelos órgãos do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA), ou naquelas de importância para a formação de corredores ecológicos entre essas áreas prioritárias;

II – o sequestro, a conservação, a manutenção e o aumento do estoque e a diminuição do fluxo de carbono;

III – a conservação e a melhoria da quantidade e da qualidade dos recursos hídricos, prioritariamente em bacias hidrográficas de baixa disponibilidade hídrica e com importância para o abastecimento humano e para a dessedentação de animais;

IV – a conservação, recuperação ou preservação do ambiente natural nas áreas de unidades de conservação, em seus respectivos corredores ecológicos e zonas de amortecimento, nas terras indígenas e terras de quilombo;

V – a recuperação e a conservação dos solos e a recomposição da cobertura vegetal de áreas degradadas, por meio do plantio exclusivo de espécies nativas ou por sistema agroflorestal;

VI – a conservação da beleza cênica natural;

VII – a conservação de remanescentes vegetais em áreas urbanas e periurbanas, de importância para a manutenção e a melhoria da qualidade do ar, dos recursos hídricos e do bem-estar da população e para a formação de corredores ecológicos urbanos; e

VIII – outras atividades previstas em regulamento.

Art. 6º O PSA ocorre por meio de remuneração monetária ou por melhorias sociais à comunidade.

Parágrafo único. É vedado o PSA por meio de remuneração monetária com recursos públicos, em Área de Preservação Permanente e Reserva Legal, nos termos da legislação florestal, exceto em áreas consideradas críticas para o abastecimento público de água, assim definidas pelo órgão colegiado de que trata o art. 12.

Art. 7º Na contratação de PSA, serão cláusulas essenciais as relativas:

I – às partes (pagador e provedor) envolvidas;

II – ao objeto, com a descrição dos serviços ambientais a

serem pagos ao provedor;

III – à delimitação territorial da área do ecossistema provedor;

IV – aos direitos e obrigações do provedor, incluindo as ações de manutenção, recuperação e melhoria ambiental do ecossistema por ele assumidas e os critérios e indicadores da qualidade dos serviços ambientais prestados;

V – aos direitos e obrigações do pagador, incluindo o modo, condições e prazos de realização da fiscalização e monitoramento;

VI – à obrigatoriedade, forma e periodicidade da prestação de contas do provedor ao pagador;

VII – a eventuais critérios de bonificação para o provedor que atingir indicadores de desempenho socioambiental superiores aos previstos em contrato;

VIII – aos prazos do contrato, incluindo a possibilidade ou não de sua renovação;

IX – aos preços ou outras formas de pagamento, bem como aos critérios e procedimentos para seu reajuste e revisão;

X – às penalidades contratuais e administrativas a que estará sujeito o provedor;

XI – aos casos de revogação e de extinção do contrato;

XII – ao foro e às formas não litigiosas de solução de eventuais divergências contratuais.

Parágrafo único. No caso de propriedades rurais, o contrato poderá ser vinculado ao imóvel por meio da instituição de servidão ambiental.

Art. 8º As ações de manutenção, recuperação e melhoria ambiental do ecossistema assumidas pelo provedor são consideradas de relevante interesse ambiental, para os efeitos do art. 68 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 9º No exercício da fiscalização e monitoramento, deverá ser assegurado ao pagador pleno acesso à área objeto do contrato e aos dados relativos às ações de manutenção, recuperação e melhoria ambiental do

ecossistema assumidas pelo provedor, respeitando-se os limites do sigilo legal ou constitucionalmente previsto.

Parágrafo único. Os serviços ambientais prestados poderão ser submetidos a validação ou certificação por entidade técnico-científica independente, na forma do regulamento.

Art. 10. Os valores monetários percebidos pelo provimento de serviços ambientais:

I – ficam isentos do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido;

II – não integram a base de cálculo da Contribuição para o PIS/PASEP ou da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

Art. 11. Fica instituído o Cadastro Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais (CNPSA), cujas informações integrarão o Sistema Nacional de Informação sobre Meio Ambiente (SINIMA).

§ 1º O CNPSA conterà, no mínimo:

I – o inventário das áreas potenciais para PSA;

II – os dados de todas as áreas contempladas em programas e projetos de PSA e os respectivos serviços ambientais prestados; e

III – as informações sobre os planos, programas e projetos que integram a PNPSA.

§ 2º Os órgãos federais, estaduais e municipais competentes deverão encaminhar os dados a que se refere o § 1º ao órgão gestor do Cadastro, conforme disposto em regulamento.

§ 3º A inclusão da área no CNPSA é condição necessária para a contratação de PSA.

Art. 12. A PNPSA contará com um órgão colegiado com atribuição de estabelecer suas metas e acompanhar seus resultados, bem como definir os critérios de progressividade para o PSA.

§ 1º O órgão colegiado previsto no *caput* será composto, de forma paritária, por representantes do Poder Público, do setor produtivo e da

sociedade civil, e presidido pelo titular do órgão central do Sisnama.

§ 2º A participação do órgão colegiado previsto no *caput* é considerada de relevante interesse público e não será remunerada.

Art. 13. Fica criado o Programa Federal de Pagamento por Serviços Ambientais (PFPSA), com o objetivo de efetivar a PNPSA no âmbito federal, em especial no que tange ao pagamento desses serviços pela União.

§ 1º A contratação do PSA no âmbito do PFPSA terá como prioridade os providos por agricultores familiares e por empreendedores familiares rurais, definidos nos termos da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006.

§ 2º São requisitos gerais para participação no PFPSA:

I – enquadramento em uma das prioridades definidas para a PNPSA;

II – comprovação do uso ou ocupação regular do imóvel, em consonância com a legislação ambiental;

III – formalização de contrato específico;

IV – outros a serem estabelecidos em regulamento.

§ 3º O contrato poderá ser formalizado como termo de adesão.

§ 4º Nos procedimentos de elegibilidade das áreas para participação no PFPSA, o interessado deverá comprovar seu vínculo inequívoco com o imóvel objeto do pleito.

§ 5º No âmbito do PFPSA, é vedada a duplicidade de PSA sobre o mesmo objeto.

Art. 14. Fica criado o Fundo Federal de Pagamento por Serviços Ambientais (FFPSA), com a finalidade de financiar as ações do PFPSA, segundo os critérios estabelecidos nesta Lei e em seu regulamento, com as seguintes fontes de recursos:

I – três por cento dos recursos de que trata o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1997;

II – três por cento dos recursos de que trata § 2º do art. 2º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1997;

III – dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual da União e em seus créditos adicionais;

IV – recursos decorrentes de acordos, ajustes, contratos e convênios celebrados com órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal;

V – doações realizadas por pessoas físicas ou por entidades nacionais e internacionais, públicas ou privadas;

VI – empréstimos de instituições financeiras nacionais ou internacionais;

VII – reversão dos saldos anuais não aplicados;

VIII – rendimentos que venha a auferir como remuneração decorrente de aplicação do seu patrimônio.

§ 1º Até dez por cento dos recursos do FFPSA poderão ser utilizados no custeio das ações de fiscalização, monitoramento, validação e certificação dos serviços ambientais prestados, bem como no estabelecimento e administração dos respectivos contratos.

§ 2º Instituição bancária pública federal será o agente financeiro do FFPSA.

§ 3º O agente financeiro manterá atualizado o órgão colegiado previsto no art. 11 desta Lei, sobre as operações realizadas com recursos do FPSA, na forma do regulamento.

Art. 15. As receitas oriundas da cobrança pelo uso dos recursos hídricos, de que trata a Lei nº 9.433, de 08 de janeiro de 1997, poderão ser destinadas ao PSA que promova a conservação e a melhoria da quantidade e da qualidade dos recursos hídricos, devendo ser aplicadas prioritariamente na bacia hidrográfica de origem, respeitado o previsto no plano da bacia.

Art. 16. Para a efetivação do disposto nesta Lei, a União poderá assinar convênios com Estados, Distrito Federal, Municípios e entidades de direito público, bem como firmar parcerias com entidades qualificadas como organizações da sociedade civil de interesse público (OSCIPs), nos termos da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999.

Art. 17. Os arts. 1º e 2º da Lei nº 8.001, de 13 de março de

1990, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º .....

III - dois por cento ao Ministério do Meio Ambiente;

IV - dois por cento ao Ministério de Minas e Energia;

V - três por cento ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FNDCT, criado pelo Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969, e restabelecido pela Lei nº 8.172, de 18 de janeiro de 1991;

VI - três por cento ao Fundo Federal de Pagamento por Serviços Ambientais.

.....”(NR)

Art. 2º .....

§ 2º .....

III - 7% (sete por cento) para o Ministério de Minas e Energia, a serem integralmente repassados ao Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM, que destinará 2% (dois por cento) desta cota-parte à proteção ambiental em regiões mineradoras, por intermédio do Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA;

IV - 3% (três por cento) para o Fundo Federal de Pagamento por Serviços Ambientais.

.....” (NR)

Art. 18. A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (“Lei de Licitações”), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 5º-A:

“Art. 5º-A. Não se aplicam as disposições desta Lei na seleção e contratação de provedores ou recebedores de serviços ambientais, assegurada a observância das exigências da legislação específica.

Parágrafo único. A critério do Poder Público que atuar como pagador, poderá haver aplicação das disposições desta Lei nos casos em que é viável a competição entre provedores ou recebedores de serviços ambientais.” (NR)

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

O projeto institui o Programa Nacional de Compensação por Serviços Ambientais (PNCSA) e o Fundo Federal de Compensação por Serviços Ambientais (FFCSA), objetivando incentivar os proprietários rurais a promoverem, no âmbito de suas propriedades, ações destinadas à preservação ambiental.

Por muito tempo, o legislador brasileiro pretendeu proteger o meio ambiente apenas penalizando seus detratores. Atualmente, sobretudo em face da ineficiência da legislação repressiva, torna-se indispensável recorrer a outros mecanismos que subsidiem o combate à degradação ambiental. Não basta punir o agressor. É conveniente aliar a isso estratégias que também premiem os que agem corretamente, de modo a fortalecer o contingente dos que propugnam pela defesa de nossas riquezas naturais e por melhor qualidade de vida das atuais e próximas gerações. Essa é a intenção do projeto.

A ideia, relativamente recente, não nasceu no Brasil. Teria surgido na Costa Rica, no final do Século passado, mediante a criação de tributo específico para remunerar os proprietários de terras preservadas, migrando-se depois para outras partes do Planeta, como México e EUA. Entre nós, o sistema ainda engatinha. Mas já é adotado em diferentes Estados, como Santa Catarina, Rio de Janeiro, Minas Gerais, São Paulo e Espírito Santo.

Óbvio que não há consenso sobre esse tipo de estratégia. Há quem entenda que não se deve pagar por isso, já que todos devem cumprir a legislação ambiental, de modo a assegurar a preservação de nossas riquezas naturais. Outros o veem como alternativa eficaz, especialmente por conciliar a defesa ambiental com a geração de renda. De qualquer forma, o modelo pode funcionar como importante atrativo para aumentar o exército de aliados no combate à degradação ambiental, tarefa hoje restrita praticamente ao governo e a alguns idealistas engajados em organizações não governamentais.

No plano financeiro, o programa seria viabilizado mediante a instituição de Fundo específico, constituído, basicamente, com recursos orçamentários e de parcelas oriundas da compensação financeira destinada à União pelo uso de recursos hídricos, minerais e referentes aos royalties decorrentes da exploração de petróleo e gás natural, da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental, de convênios entre as entidades estatais e de doações de pessoas físicas, jurídicas e de organismos nacionais ou internacionais voltados para a defesa do meio ambiente.

Embora o assunto esteja em debate há algum tempo nesta Casa, onde várias proposições já tramitam – e o presente projeto, inclusive, foi oferecido na legislatura passada como substitutivo ao PL 1274/2011 -, esperamos que se

reascenda a discussão sobre a matéria, merecendo o projeto o aperfeiçoamento necessário dos Nobres Pares.

Sala das Sessões, em 10 de fevereiro de 2015.

**Deputado Rubens Bueno**  
**PPS/PR**

**Deputado Arnaldo Jordy**  
**PPS/PA**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI Nº 8.001, DE 13 DE MARÇO DE 1990**

Define os percentuais da distribuição da compensação financeira de que trata a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. A distribuição mensal da compensação financeira de que trata o inciso I do § 1º do art. 17 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, com a redação alterada por esta Lei, será feita da seguinte forma. [“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.984, de 17/7/2000](#)

I - quarenta e cinco por cento aos Estados; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.984, de 17/7/2000\)](#)

II - quarenta e cinco por cento aos Municípios; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.984, de 17/7/2000\)](#)

III - três por cento ao Ministério do Meio Ambiente; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.993, de 24/7/2000\)](#)

IV - três por cento ao Ministério de Minas e Energia; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.993, de 24/7/2000\)](#)

V - quatro por cento ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, criado pelo Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969, e restabelecido pela Lei nº 8.172, de 18 de janeiro de 1991. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.433, de 8/1/2008 e com nova redação dada pela Lei nº 9.993, de 24/7/2000\)](#)

§ 1º Na distribuição da compensação financeira, o Distrito Federal receberá o montante correspondente às parcelas de Estado e de Municípios. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.984, de 17/7/2000\)](#)

§ 2º Nas usinas hidrelétricas beneficiadas por reservatórios de montante, o acréscimo de energia por eles propiciado será considerado como geração associada a este reservatórios regularizadores, competindo à ANEEL efetuar a avaliação correspondente para determinar a proporção da compensação financeira devida aos Estados, Distrito Federal e

Municípios afetados por esse reservatórios. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.984, de 17/7/2000\)](#)

§ 3º A Usina de Itaipu distribuirá mensalmente, respeitados os percentuais definidos no *caput* deste artigo, sem prejuízo das parcelas devidas aos órgãos da administração direta da União, aos Estados e aos Municípios por ela diretamente afetados, oitenta e cinco por cento dos royalties devidos por Itaipu Binacional ao Brasil, previstos no Anexo C, item III do Tratado de Itaipu, assinado em 26 de março de 1973, entre a República Federativa do Brasil e a República do Paraguai, bem como nos documentos interpretativos subsequentes, e quinze por cento aos Estados e Municípios afetados por reservatórios a montante da Usina de Itaipu, que contribuem para o incremento de energia nela produzida. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.984, de 17/7/2000\)](#)

§ 4º A cota destinada ao Ministério do Meio Ambiente será empregada na implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos e na gestão da rede hidrometeorológica nacional. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.984, de 17/7/2000\)](#)

§ 5º [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.433, de 8/1/2008 e revogado pela Lei nº 9.984, de 17/7/2000\)](#)

§ 6º No mínimo trinta por cento dos recursos a que se refere o inciso V do *caput* serão destinados a projetos desenvolvidos por instituições de pesquisa sediadas nas regiões Norte, Nordeste, e Centro-Oeste, incluindo as respectivas áreas das Superintendências Regionais. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.993, de 24/7/2000\)](#)

Art. 2º Para efeito do cálculo de compensação financeira de que trata o art. 6º da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, entende-se por faturamento líquido o total das receitas de vendas, excluídos os tributos incidentes sobre a comercialização do produto mineral, as despesas de transporte e as de seguros.

§ 1º O percentual da compensação, de acordo com as classes de substâncias minerais, será de:

I - minério de alumínio, manganês, sal-gema e potássio: 3% (três por cento);

II - ferro, fertilizante, carvão e demais substâncias minerais: 2% (dois por cento), ressalvado o disposto no inciso IV deste artigo;

III - pedras preciosas, pedras coradas lapidáveis, carbonados e metais nobres: 0,2% (dois décimos por cento);

IV - ouro: 1% (um por cento), quando extraído por empresas mineradoras, e 0,2% (dois décimos por cento) nas demais hipóteses de extração. [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.087, de 11/11/2009\)](#)

§ 2º A distribuição da compensação financeira referida no *caput* deste artigo será feita da seguinte forma: [\(“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.993, de 21/7/2000\)](#)

I - 23% (vinte e três por cento) para os Estados e o Distrito Federal;

II - 65% (sessenta e cinco por cento) para os Municípios;

II-A. 2% (dois por cento) para o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, instituído pelo Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969, e restabelecido pela Lei nº 8.172, de 18 de janeiro de 1991, destinado ao desenvolvimento científico e tecnológico do setor mineral; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.993, de 21/7/2000\)](#)

III - 10% (dez por cento) para o Ministério de Minas e Energia, a serem integralmente repassados ao Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, que destinará 2% (dois por cento) desta cota-parte à proteção mineral em regiões mineradoras, por intermédio do Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA. [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.993, de 21/7/2000\)](#)

§ 3º O valor resultante da aplicação do percentual, a título de compensação financeira, em função da classe e substância mineral, será considerado na estrutura de custos, sempre que os preços forem administrados pelo Governo.

§ 4º No caso das substâncias minerais extraídas sob o regime de permissão da lavra garimpeira, o valor da compensação será pago pelo primeiro adquirente, na qualidade de responsável, conforme dispuser o regulamento. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.087, de 11/11/2009\)](#)

§ 5º A incidência da compensação financeira nos termos do inciso IV do § 1º bem como do § 4º deste artigo, em relação ao garimpeiro do ouro extraído sob regime de permissão de lavra garimpeira, entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2010. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.087, de 11/11/2009\)](#)

§ 6º A isenção prevista na redação original do inciso IV do § 1º deste artigo, vigente desde a edição desta Lei, concedida aos garimpeiros e demais agentes da cadeia de comercialização do ouro, inclusive ao primeiro adquirente do ouro extraído pelo garimpeiro sob o regime de permissão de lavra garimpeira, de forma individual ou associativa, fica extinta a partir de 1º de janeiro de 2010. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.087, de 11/11/2009\)](#)

Art. 3º O art. 8º da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 8º O pagamento das compensações financeiras previstas nesta lei, inclusive o da indenização pela exploração do petróleo, do xisto betuminoso e do gás natural, será efetuado mensalmente, diretamente aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e aos órgãos da Administração Direta da União, até o último dia útil do segundo mês subsequente ao do fato gerador, devidamente corrigido pela variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN), ou outro parâmetro de correção monetária que venha a substituí-lo, vedada a aplicação dos recursos em pagamento de dívida e no quadro permanente de pessoal. "

## DECRETO-LEI Nº 719, DE 31 DE JULHO DE 1969

Cria o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso das atribuições que lhe confere o § 1º do art. 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968,

DECRETA:

Art. 1º Fica criado o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT), com a finalidade de dar apoio financeiro aos programas e projetos prioritários de desenvolvimento científico e tecnológico, notadamente para implantação do Plano Básico de Desenvolvimento Científico e Tecnológico. [\(Fundo restabelecido pela Lei nº 8.172, de 18/1/1991\)](#)

§ 1º A assistência financeira do FNDCT será prestada, preferencialmente, através de repasse a outros fundos e entidades incumbidos de sua canalização para iniciativas específicas e poderá destinar-se ao financiamento de despesas correntes ou de capital.

§ 2º O regulamento do FNDCT, a ser expedido por Decreto do Poder Executivo, disciplinará o mecanismo e condições de financiamento de programas e projetos.

Art. 2º ([\*Revogado pela Lei nº 11.540, de 12/11/2007\*](#))

.....

.....

## **LEI Nº 8.172, DE 18 DE JANEIRO DE 1991**

Restabelece o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL aprovou, o Presidente da República, nos termos do § 3º do art. 66 da Constituição, sancionou, e eu, NELSON CARNEIRO, Presidente do Senado Federal, nos termos do § 7º do mesmo artigo, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica restabelecido o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, criado pelo Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo os efeitos a partir de 5 de outubro de 1990.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, 18 de janeiro de 1991.  
NELSON CARNEIRO  
Presidente

## **LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993\***

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

#### **CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

##### **Seção I Dos Princípios**

.....

Art. 5º Todos os valores, preços e custos utilizados nas licitações terão como expressão monetária a moeda corrente nacional, ressalvado o disposto no art. 42 desta Lei, devendo cada unidade da Administração, no pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços, obedecer, para cada fonte diferenciada de recursos, a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada.

§ 1º Os créditos a que se referem este artigo terão seus valores corrigidos por critérios previstos no ato convocatório e que lhes preservem o valor.

§ 2º A correção de que trata o parágrafo anterior, cujo pagamento será feito junto com o principal, correrá à conta das mesmas dotações orçamentárias que atenderam aos créditos a que se referem.

§ 3º Observado o disposto no *caput*, os pagamentos decorrentes de despesas cujos valores não ultrapassem o limite de que trata o inciso II do art. 24, sem prejuízo do que dispõe seu parágrafo único, deverão ser efetuados no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, contados da apresentação da fatura. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998](#))

Art. 5º-A. As normas de licitações e contratos devem privilegiar o tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte na forma da lei. ([Artigo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014](#))

## **Seção II Das Definições**

Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - Obra - toda construção, reforma, fabricação, recuperação ou ampliação, realizada por execução direta ou indireta;

II - Serviço - toda atividade destinada a obter determinada utilidade de interesse para a Administração, tais como: demolição, conserto, instalação, montagem, operação, conservação, reparação, adaptação, manutenção, transporte, locação de bens, publicidade, seguro ou trabalhos técnico-profissionais;

III - Compra - toda aquisição remunerada de bens para fornecimento de uma só vez ou parceladamente;

IV - Alienação - toda transferência de domínio de bens a terceiros;

V - Obras, serviços e compras de grande vulto - aquelas cujo valor estimado seja superior a 25 (vinte e cinco) vezes o limite estabelecido na alínea c do inciso I do art. 23 desta Lei;

VI - Seguro-Garantia - o seguro que garante o fiel cumprimento das obrigações assumidas por empresas em licitações e contratos;

VII - Execução direta - a que é feita pelos órgãos e entidades da Administração, pelos próprios meios;

VIII - Execução indireta - a que o órgão ou entidade contrata com terceiros, sob qualquer dos seguintes regimes:

a) empreitada por preço global - quando se contrata a execução da obra ou do serviço por preço certo e total;

b) empreitada por preço unitário - quando se contrata a execução da obra ou do serviço por preço certo de unidades determinadas;

c) (VETADO)

d) tarefa - quando se ajusta mão-de-obra para pequenos trabalhos por preço certo, com ou sem fornecimento de materiais;

e) empreitada integral - quando se contrata um empreendimento em sua integralidade, compreendendo todas as etapas das obras, serviços e instalações necessárias, sob inteira responsabilidade da contratada até a sua entrega ao contratante em condições de entrada em operação, atendidos os requisitos técnicos e legais para sua utilização em condições de segurança estrutural e operacional e com as características adequadas às finalidades para que foi contratada;

IX - Projeto Básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

a) desenvolvimento da solução escolhida de forma a fornecer visão global da obra e identificar todos os seus elementos constitutivos com clareza;

b) soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a minimizar a necessidade de reformulação ou de variantes durante as fases de elaboração do projeto executivo e de realização das obras e montagem;

c) identificação dos tipos de serviços a executar e de materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como suas especificações que assegurem os melhores resultados para o empreendimento, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;

d) informações que possibilitem o estudo e a dedução de métodos construtivos, instalações provisórias e condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;

e) subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendendo a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso;

f) orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados;

X - Projeto Executivo - o conjunto dos elementos necessários e suficientes à execução completa da obra, de acordo com as normas pertinentes da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT;

XI - Administração Pública - a Administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, abrangendo inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder público e das fundações por ele instituídas ou mantidas;

XII - Administração - órgão, entidade ou unidade administrativa pela qual a Administração Pública opera e atua concretamente;

XIII - Imprensa oficial - veículo oficial de divulgação da Administração Pública, sendo para a União o *Diário Oficial da União*, e, para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, o que for definido nas respectivas leis;

XIV - Contratante - é o órgão ou entidade signatária do instrumento contratual;

XV - Contratado - a pessoa física ou jurídica signatária de contrato com a Administração Pública;

XVI - Comissão - comissão, permanente ou especial, criada pela Administração com a função de receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos às licitações e ao cadastramento de licitantes.

XVII - produtos manufaturados nacionais - produtos manufaturados, produzidos no território nacional de acordo com o processo produtivo básico ou com as regras de origem estabelecidas pelo Poder Executivo federal; [\*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 495, de 19/7/2010, convertida na Lei nº 12.349, de 15/12/2010\*](#)

XVIII - serviços nacionais - serviços prestados no País, nas condições estabelecidas pelo Poder Executivo federal; [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 495, de 19/7/2010, convertida na Lei nº 12.349, de 15/12/2010\)](#)

XIX - sistemas de tecnologia de informação e comunicação estratégicos - bens e serviços de tecnologia da informação e comunicação cuja descontinuidade provoque dano significativo à administração pública e que envolvam pelo menos um dos seguintes requisitos relacionados às informações críticas: disponibilidade, confiabilidade, segurança e confidencialidade. [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 495, de 19/7/2010, convertida na Lei nº 12.349, de 15/12/2010\)](#)

.....

.....

## **LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998**

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

#### **CAPÍTULO V DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE**

.....

#### **Seção V Dos Crimes contra a Administração Ambiental**

.....

Art. 68. Deixar, aquele que tiver o dever legal ou contratual de fazê-lo, de cumprir obrigação de relevante interesse ambiental: [\(Vide arts. 23, 39 § 2º da Lei nº 12.305, de 2/8/2010\)](#)

Pena - detenção, de um a três anos, e multa.

Parágrafo único. Se o crime é culposo, a pena é de três meses a um ano, sem prejuízo da multa.

Art. 69. Obstar ou dificultar a ação fiscalizadora do Poder Público no trato de questões ambientais:

Pena - detenção, de um a três anos, e multa.

.....

.....

## **LEI Nº 11.326, DE 24 DE JULHO DE 2006**

Estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece os conceitos, princípios e instrumentos destinados à formulação das políticas públicas direcionadas à Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais.

Art. 2º A formulação, gestão e execução da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais serão articuladas, em todas as fases de sua formulação e implementação, com a política agrícola, na forma da lei, e com as políticas voltadas para a reforma agrária.

.....

.....

**LEI Nº 9.433, DE 8 DE JANEIRO DE 1997**

Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal e altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO I**  
**DA POLÍTICA NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS**

**CAPÍTULO I**  
**DOS FUNDAMENTOS**

Art. 1º A Política Nacional de Recursos Hídricos baseia-se nos seguintes fundamentos:

- I - a água é um bem de domínio público;
- II - a água é um recurso natural limitado, dotado de valor econômico;
- III - em situações de escassez, o uso prioritário dos recursos hídricos é o consumo humano e a dessedentação de animais;
- IV - a gestão dos recursos hídricos deve sempre proporcionar o uso múltiplo das águas;
- V - a bacia hidrográfica e a unidade territorial para implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e atuação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos;
- VI - a gestão dos recursos hídricos deve ser descentralizada e contar com a participação do Poder Público, dos usuários e das comunidades.

**CAPÍTULO II**  
**DOS OBJETIVOS**

Art. 2º São objetivos da Política Nacional de Recursos Hídricos:

I - assegurar à atual e às futuras gerações a necessária disponibilidade de água, em padrões de qualidade adequados aos respectivos usos;

II - a utilização racional e integrada dos recursos hídricos, incluindo o transporte aquaviário, com vistas ao desenvolvimento sustentável;

III - a prevenção e a defesa contra eventos hidrológicos críticos de origem natural ou decorrentes do uso inadequado dos recursos naturais.

.....  
 .....

## **LEI Nº 9.790, DE 23 DE MARÇO DE 1999**

Dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, institui e disciplina o Termo de Parceria, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### CAPÍTULO I

#### DA QUALIFICAÇÃO COMO ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL

Art. 1º Podem qualificar-se como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público as pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, desde que os respectivos objetivos sociais e normas estatutárias atendam aos requisitos instituídos por esta Lei. ([Vide Lei nº 13.019, de 31/7/2014](#))

§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se sem fins lucrativos, a pessoa jurídica de direito privado que não distribui, entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados ou doadores, eventuais excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplica integralmente na consecução do respectivo objeto social.

§ 2º A outorga da qualificação prevista neste artigo é ato vinculado ao cumprimento dos requisitos instituídos por esta Lei.

Art. 2º Não são passíveis de qualificação como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, ainda que se dediquem de qualquer forma às atividades descritas no art. 3º desta Lei:

I - as sociedades comerciais;

II - os sindicatos, as associações de classe ou de representação de categoria profissional;

III - as instituições religiosas ou voltadas para a disseminação de credos, cultos, práticas e visões devocionais e confessionais;

IV - as organizações partidárias e assemelhadas, inclusive suas fundações;

V - as entidades de benefício mútuo destinadas a proporcionar bens ou serviços a um círculo restrito de associados ou sócios;

VI - as entidades e empresas que comercializam planos de saúde e assemelhados;

VII - as instituições hospitalares privadas não gratuitas e sua mantenedoras;

VIII - as escolas privadas dedicadas ao ensino formal não gratuito e suas mantenedoras;

IX - as organizações sociais;

X - as cooperativas;

XI - as fundações públicas;

XII - as fundações, sociedades civis ou associações de direito privado criadas por órgão público ou por fundações públicas;

XIII - as organizações creditícias que tenham quaisquer tipo de vinculação com o sistema financeiro nacional a que se refere o art. 192 da Constituição Federal.

.....  
 .....

## **COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL**

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 312, de 2015, tem por fim estabelecer conceitos, objetivos e diretrizes da Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais, criar o Programa Federal de Pagamento por Serviços Ambientais, o Fundo Federal de Pagamento por Serviços Ambientais e o Cadastro Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais, e dispor sobre os contratos de pagamento por serviços ambientais.

A Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais (PNPSA) terá como objetivos: disciplinar a atuação do Poder Público em relação aos serviços ambientais, de forma a manter, recuperar ou melhorar esses serviços em todo o território nacional, especialmente nas áreas prioritárias para a conservação da biodiversidade; estimular a conservação dos ecossistemas, dos recursos hídricos, do solo, da biodiversidade, do patrimônio genético e do conhecimento tradicional associado; controlar a perda e a fragmentação de habitats, a desertificação e os demais processos de degradação dos ecossistemas; valorizar econômica, social e culturalmente os serviços prestados pelos ecossistemas; reconhecer as iniciativas individuais ou coletivas que favoreçam a manutenção, a recuperação ou a melhoria dos serviços ecossistêmicos, por meio de remuneração financeira ou outra forma de recompensa; fomentar as relações entre agentes privados de provimento de serviços ambientais e pagamento por esses serviços; fomentar o desenvolvimento sustentável; e promover alternativas de geração de trabalho e renda para populações em situação de vulnerabilidade socioeconômica.

Entre as diretrizes da PNPSA, destacam-se: o reconhecimento de que a conservação, a recuperação ou a melhoria dos serviços ecossistêmicos contribuem para a manutenção da qualidade de vida da população brasileira; a

complementaridade do PSA em relação aos instrumentos de comando e controle da Política Nacional do Meio Ambiente; a articulação entre programas e projetos de PSA implementados pela União, pelos Estados, Municípios e pelo Distrito Federal; o controle social, a publicidade e a transparência nas relações entre o pagador e o provedor dos serviços ambientais prestados; a adequação do imóvel rural e urbano à legislação ambiental e florestal vigente; e o resguardo dos critérios de progressividade no PSA.

As ações no âmbito da PNPSA incluem: a conservação e a preservação da vida silvestre e do ambiente natural em áreas de elevada diversidade biológica, notadamente nas reconhecidas como prioritárias para a conservação da biodiversidade, ou naquelas de importância para a formação de corredores ecológicos entre essas áreas prioritárias; o sequestro, a conservação, a manutenção e o aumento do estoque e a diminuição do fluxo de carbono; a conservação e a melhoria da quantidade e da qualidade dos recursos hídricos, prioritariamente em bacias hidrográficas de baixa disponibilidade hídrica e com importância para o abastecimento humano e para a dessedentação de animais; a conservação, recuperação ou preservação do ambiente natural nas áreas de unidades de conservação, em seus respectivos corredores ecológicos e zonas de amortecimento, nas terras indígenas e terras de quilombo; a recuperação e a conservação dos solos e a recomposição da cobertura vegetal de áreas degradadas, por meio do plantio exclusivo de espécies nativas ou por sistema agroflorestal; a conservação da beleza cênica natural; a conservação de remanescentes vegetais em áreas urbanas e periurbanas, de importância para a manutenção e a melhoria da qualidade do ar, dos recursos hídricos e do bem-estar da população e para a formação de corredores ecológicos urbanos; e outras atividades previstas em regulamento.

A PNPSA contará com um órgão colegiado, que estabelecerá suas metas e acompanhará seus resultados.

A proposição estabelece que o PSA ocorrerá por meio de remuneração monetária ou de melhorias sociais à comunidade. São definidas as cláusulas dos contratos de PSA, assegurando-se ao pagador o exercício de fiscalização e monitoramento. É feita alteração à Lei nº 8.666, de 1993, para que tais contratos não sejam objeto de licitação.

Os valores monetários percebidos pelo provimento de serviços ambientais ficam isentos do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido e não integram a base de

cálculo da Contribuição para o PIS/PASEP ou da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

O Cadastro Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais (CNPSA) deverá conter o inventário das áreas potenciais para PSA; os dados de todas as áreas contempladas em programas e projetos de PSA e os respectivos serviços ambientais prestados; e as informações sobre os planos, programas e projetos que integram a PNPSA.

O Programa Federal de Pagamento por Serviços Ambientais (PFPSA) terá como prioridade os providos por agricultores familiares e por empreendedores familiares rurais, sendo requisitos gerais para participação: o enquadramento em uma das prioridades definidas para a PNPSA; a comprovação do uso ou ocupação regular do imóvel, em consonância com a legislação ambiental; a formalização de contrato específico; e outros a serem estabelecidos em regulamento.

O Fundo Federal de Pagamento por Serviços Ambientais (FFPSA) terá a finalidade de financiar as ações do Programa Federal e contará principalmente com recursos oriundos da compensação financeira pela utilização de recursos hídricos, cuja distribuição é regulamentada pela Lei nº 8.001, de 1997.

As receitas oriundas da cobrança pelo uso dos recursos hídricos, de que trata a Lei nº 9.433, de 08 de janeiro de 1997, poderão ser destinadas ao PSA que promova a conservação e a melhoria da quantidade e da qualidade dos recursos hídricos, devendo ser aplicadas prioritariamente na bacia hidrográfica de origem, respeitado o previsto no plano da bacia.

Os autores justificam a proposição argumentando que, devido à ineficiência da legislação repressiva, tornou-se indispensável recorrer a outros mecanismos de combate à degradação ambiental. O PSA já vem sendo aplicado em outros países e em vários Estados do Brasil e pode funcionar como atrativo para aumentar o exército de aliados à conservação.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Os serviços ecossistêmicos abrangem os benefícios obtidos pelo homem a partir do funcionamento dos ecossistemas, envolvendo os benefícios diretos, como a produção de alimentos, a conservação da água e do ar, a manutenção do clima, a conservação do solo, a polinização e a dispersão de

sementes, bem como os benefícios indiretos, relacionados com valores espirituais, culturais, sociais e paisagísticos.

O serviço ambiental constitui a ação humana voltada para a conservação dos ecossistemas naturais, que prestam os serviços ecossistêmicos. O Pagamento por Serviços Ambientais (PSA), por sua vez, é uma forma de estímulo econômico à continuidade dessas ações.

A legislação ambiental brasileira é calcada principalmente em normas de comando e controle, ou seja, que estabelecem obrigações e punições. Essas normas são fundamentais para o controle da degradação ambiental, pois orientam cidadãos, comunidades, órgãos públicos, empresas e demais organizações sobre medidas a cumprir e atividades vedadas, tendo em vista a proteção do meio ambiente.

No entanto, há diversas pessoas que realizam muito mais, em prol da proteção ambiental, do que são legalmente obrigadas a fazer. Por exemplo, elas conservam mais vegetação nativa em suas propriedades do que aquela porção que são obrigadas a manter por força da lei. O PSA visa proporcionar a esses cidadãos uma compensação como forma de estímulo para que mantenham suas áreas conservadas, ou que continuem a exercer as atividades que beneficiam a conservação.

Além disso, o PSA também poderá ser estímulo para que outros abandonem atividades degradadoras e passem a conservar, restaurando áreas hoje abandonadas. Em áreas definidas pelo Poder Público, o PSA poderá, ainda, fomentar a recuperação de ecossistemas utilizados em desacordo com a legislação ambiental, em bacias hidrográficas críticas em relação à cobertura vegetal nativa.

O Projeto de Lei em análise caminha no sentido de suprir o vácuo do ordenamento jurídico nacional, no que diz respeito aos estímulos econômicos à conservação. A proposição institui a Política Nacional de PSA, seus objetivos e diretrizes, as ações passíveis de pagamento, os tipos de remuneração, as cláusulas dos contratos de PSA e outras normas para o bom funcionamento dessa política no plano nacional.

Além disso, a proposição cria o Cadastro Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais, o qual será importante ferramenta de gestão da Política Nacional, permitindo o monitoramento dos contratos e áreas sujeitas a

PSA. Finalmente, a proposição institui o Programa e o Fundo federais, instrumentos de aplicação da Política Nacional no âmbito da União.

Consideramos que, no seu conjunto, as normas propostas pelo Projeto de Lei nº 312/2015 são de grande relevância para o aprimoramento da gestão ambiental no Brasil e, especialmente, para a preservação e restauração da vegetação nativa em todos os nossos biomas.

Deve-se ressaltar que a matéria não é nova na Casa, sendo objeto do Projeto de Lei nº 792, de 2007, e seus dez apensos, os quais se encontram na Comissão de Finanças e Tributação (CFT). Desde que esse Projeto foi apresentado, muitos debates foram realizados na Câmara dos Deputados, os quais alcançaram grande amadurecimento técnico.

Assim, entendo que o Projeto de Lei nº 312/2015 merece ser aperfeiçoado, de modo a incorporar o conteúdo desse profícuo debate. Em linhas gerais, esses aperfeiçoamentos se referem a:

- reestruturação do projeto de lei em capítulos, tendo em vista melhorar sua clareza;
- explicitação, no texto, da participação da iniciativa privada e das organizações não governamentais nas ações de PSA, na contratação de projetos privados;
- alinhamento da Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais com as demais políticas ambientais e com as políticas setoriais;
- garantia da condição de segurado ao provedor de serviços ambientais que receber pagamento por esses serviços, por meio de alteração à Lei nº 8.212, de 1991, que trata de organização da Seguridade Social;
- possibilidade de pagamento por serviços ambientais com recursos públicos em uma mesma área, desde que oriundos de fontes diversas em arranjo institucional para financiar um mesmo projeto;
- esclarecimento de que o contrato por PSA tem natureza voluntária; e
- exclusão de critérios de prioridade do PFPSA, bem como a obrigatoriedade de que o pagamento ao provedor, no âmbito do Programa Federal, seja realizado anualmente, os quais devem ser definidos em regulamento.

Além disso, optou-se por excluir o Fundo Federal da proposição, tendo em vista que, em princípio, consideramos que a medida ainda não se faz necessária, a exemplo do que já ocorre com a gestão do Programa Bolsa

Verde, do Ministério do Meio Ambiente. Esse Programa, embora tenha por objetivo maior a transferência de renda, possui algumas características semelhantes ao programa de PSA e atua mediante a alocação de recursos orçamentários, sem a necessidade de um fundo específico que o torne operacional.

Em vistas desses aspectos, optamos pela apresentação de Substitutivo à proposição em análise, o qual, no nosso entendimento, incorpora o amadurecimento dos debates já realizados pela sociedade acerca da futura Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais.

Isso posto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 312/2015, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 14 de outubro de 2015.

Deputado Evair de Melo  
Relator

## **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 312, de 2015**

Institui a Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais (PNPSA) e dá outras providências.

O Congresso Nacional DECRETA:

### **CAPÍTULO I**

#### **DIRETRIZES GERAIS**

Art. 1º Esta Lei define conceitos, objetivos, diretrizes, ações e critérios de implantação da Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais (PNPSA), institui o Cadastro Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais (CNPSA), o Programa Federal de Pagamento por Serviços Ambientais (PFPSA) e dispõe sobre os contratos de Pagamento por Serviços Ambientais.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I – ecossistemas: unidades espacialmente delimitadas, caracterizadas pela especificidade das inter-relações entre os fatores bióticos e abióticos;

II – serviços ecossistêmicos: benefícios relevantes para a sociedade gerados pelos ecossistemas, em termos de manutenção, recuperação ou melhoria das condições ambientais, nas seguintes modalidades:

a) serviços de provisão: os que fornecem bens ou produtos ambientais utilizados pelo ser humano para consumo ou comercialização, tais como água, alimentos, madeira, fibras e extratos, entre outros;

b) serviços de suporte: os que mantêm a perenidade da vida na Terra, tais como a ciclagem de nutrientes, a decomposição de resíduos, a produção, a manutenção ou a renovação da fertilidade do solo, a polinização, a dispersão de sementes, o controle de populações de potenciais pragas e de vetores potenciais de doenças humanas, a proteção contra a radiação solar ultravioleta e a manutenção da biodiversidade e do patrimônio genético;

c) serviços de regulação: os que concorrem para a manutenção da estabilidade dos processos ecossistêmicos, tais como o sequestro de carbono, a purificação do ar, a moderação de eventos climáticos extremos, a manutenção do equilíbrio do ciclo hidrológico, a minimização de enchentes e secas e o controle dos processos críticos de erosão e de deslizamento de encostas; e

d) serviços culturais: os que proveem à sociedade humana benefícios recreacionais, estéticos, espirituais e outros não materiais;

III – serviços ambientais: atividades individuais ou coletivas que favorecem a manutenção, recuperação ou melhoria dos serviços ecossistêmicos;

IV – pagamento por serviços ambientais: transação contratual de natureza voluntária, mediante a qual um pagador de serviços ambientais transfere, a um provedor desses serviços, recursos financeiros ou outra forma de remuneração, nas condições acertadas, respeitadas as disposições legais e regulamentares pertinentes;

V – pagador de serviços ambientais: Poder Público ou agente privado situado na condição de beneficiário ou usuário de serviços ambientais, em nome próprio ou de uma coletividade; e

VI – provedor de serviços ambientais: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, grupo familiar ou comunitário que, preenchidos os critérios de elegibilidade, mantém, recupera ou melhora as condições ambientais de ecossistemas.

Art. 3º São modalidades de pagamento por serviços ambientais:

- I – pagamento direto;
- II – prestação, à comunidade, de melhorias sociais previamente pactuadas;
- III – compensação vinculada a certificado de redução de emissões por desmatamento e degradação;
- IV – outras, definidas em regulamento.

## **CAPÍTULO II**

### **DA POLÍTICA NACIONAL DE PAGAMENTO POR SERVIÇOS AMBIENTAIS**

#### **Seção I**

##### **Dos objetivos e diretrizes da PNPSA**

Art. 4º Fica instituída a Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais (PNPSA), cujos objetivos são:

- I – disciplinar a atuação do Poder Público e dos agentes privados em relação aos serviços ecossistêmicos, de forma a mantê-los, recuperá-los ou melhorá-los em todo o território nacional;
- II – estimular a conservação dos ecossistemas, dos recursos hídricos, do solo, da biodiversidade, do patrimônio genético e do conhecimento tradicional associado;
- III – valorizar econômica, social e culturalmente os serviços ecossistêmicos;
- IV – evitar e controlar a perda de vegetação nativa, a fragmentação de habitats, a desertificação e outros processos de degradação dos ecossistemas nativos e fomentar a conservação sistêmica da paisagem;
- V – reconhecer as iniciativas individuais ou coletivas que favoreçam a manutenção, a recuperação ou a melhoria dos serviços ecossistêmicos, por meio de remuneração financeira ou outra forma de recompensa;
- VI – estimular a elaboração e execução de projetos privados voluntários de provimento e pagamento por serviços ambientais, envolvendo

iniciativas empresariais, de Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIPs) e outras organizações não governamentais;

VII – estimular a pesquisa científica relativa à valoração dos serviços ecossistêmicos e ao desenvolvimento de metodologias de execução, monitoramento, verificação e certificação de projetos de pagamento por serviços ambientais;

VIII – incentivar o setor privado a incorporar a medição das perdas ou ganhos dos serviços ecossistêmicos nas cadeias produtivas vinculadas aos seus negócios; e

IX – fomentar o desenvolvimento sustentável.

Parágrafo único. A PNPSA deverá integrar-se às demais políticas setoriais e ambientais, em especial a Política Nacional do Meio Ambiente, a Política Nacional da Biodiversidade, a Política Nacional de Recursos Hídricos, a Política Nacional sobre Mudança do Clima, a Política Nacional de Educação Ambiental, e, ainda, com o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e com os serviços de assistência técnica e extensão rural.

Art. 5º São diretrizes da PNPSA:

I – o atendimento aos princípios do provedor-recebedor e do usuário-pagador;

II – o reconhecimento de que a manutenção, a recuperação e a melhoria dos serviços ecossistêmicos contribuem para a qualidade de vida da população;

III – a utilização do pagamento por serviços ambientais como instrumento de promoção do desenvolvimento social, ambiental, econômico e cultural das populações tradicionais, dos povos indígenas e dos agricultores familiares;

IV – a complementaridade do pagamento por serviços ambientais em relação aos instrumentos de comando e controle voltados à conservação do meio ambiente;

V – a integração e a coordenação das políticas de meio ambiente, recursos hídricos, agricultura, energia, transporte, pesca, aquicultura e desenvolvimento urbano, entre outras, tendo em vista a manutenção, recuperação ou melhoria dos serviços ecossistêmicos;

VI – a complementaridade e a coordenação entre programas e

projetos de pagamentos por serviços ambientais implantados pela União, Estados, Distrito Federal, Municípios, Comitês de Bacia Hidrográfica, iniciativa privada, OSCIPs e outras organizações não governamentais considerando-se as especificidades ambientais e socioeconômicas dos diferentes biomas, regiões e bacias hidrográficas, observados os princípios estabelecidos nesta Lei;

VII – o reconhecimento do setor privado, das OSCIPs e outras organizações não governamentais como organizadores, financiadores e gestores de projetos de pagamento por serviços ambientais, paralelamente ao setor público, e como indutores de mercados voluntários;

VIII – a priorização do pagamento por serviços ambientais prestados em ecossistemas sob maior risco socioambiental;

IX – a publicidade, a transparência e o controle social, nas relações entre o pagador e o provedor dos serviços ambientais prestados;

X – a adequação do imóvel rural e urbano à legislação ambiental;

XI – o aprimoramento dos métodos de monitoramento, verificação, avaliação e certificação dos serviços ambientais prestados; e

XII – o resguardo da proporcionalidade no pagamento por serviços ambientais prestados.

## **Seção II**

### **Das ações da PNPSA**

Art. 6º A PNPSA deve promover ações de:

I – conservação e recuperação da vegetação nativa, da vida silvestre e do ambiente natural, em área rural ou urbana, notadamente naquelas de elevada diversidade biológica, de importância para a formação de corredores de biodiversidade ou reconhecidas como prioritárias para a conservação da biodiversidade, assim definidas pelo órgão ambiental competente;

II – conservação e melhoria da quantidade e da qualidade da água, especialmente em bacias hidrográficas com cobertura vegetal crítica, com importância para o abastecimento humano e a dessedentação de animais ou com áreas sujeitas a risco de desastre;

III – conservação de paisagens de grande beleza cênica;

IV – recuperação e recomposição da cobertura vegetal nativa de áreas degradadas; e

V – manejo sustentável de sistemas agrícolas, agroflorestais e agrossilvopastoris que contribuam para captura e retenção de carbono e conservação do solo, da água e da biodiversidade.

### **Seção III**

#### **Dos critérios de aplicação da PNPSA**

Art. 7º Para efeito dos incisos I a V do art. 6º, podem ser objeto da PNPSA:

I – áreas cobertas com vegetação nativa;

II – áreas sujeitas a restauração ecossistêmica, recuperação da cobertura vegetal nativa ou plantio agroflorestal;

III - unidades de conservação de proteção integral e de uso sustentável, bem como áreas situadas em zonas de amortecimento e corredores ecológicos, nos termos da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000;

IV – territórios quilombolas e outras áreas legitimamente ocupadas por populações tradicionais;

V – terras indígenas, mediante consulta prévia aos povos indígenas, nos termos da Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT);

VI – paisagens de grande beleza cênica em áreas de interesse turístico;

VII – áreas de exclusão de pesca.

§ 1º O recursos decorrentes do pagamento por serviços ambientais pela conservação de vegetação nativa em unidades de conservação devem ser aplicados pelo órgão ambiental competente em atividades de regularização fundiária, elaboração, atualização e implantação do plano de manejo, fiscalização e monitoramento e outras vinculadas à própria unidade.

§ 2º O recursos decorrentes do pagamento por serviços ambientais pela conservação de vegetação nativa em terras indígenas devem ser aplicados em conformidade com a política de gestão ambiental dessas terras.

§ 3º Na contratação de pagamento por serviços ambientais em áreas de exclusão de pesca, podem ser recebedores os membros de comunidades tradicionais e os pescadores profissionais que, historicamente, desempenhavam suas atividades no perímetro protegido e suas adjacências, desde que atuem em conjunto com o órgão ambiental competente na fiscalização da área.

Art. 8º Em relação aos imóveis privados, são elegíveis para provimento de serviços ambientais:

I – os situados em zona rural inscritos no Cadastro Ambiental Rural (CAR), previsto na Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012; e

II – os situados em zona urbana que estejam em conformidade com o plano diretor de que trata o § 1º do art. 182 da Constituição Federal e a legislação dele decorrente.

Art. 9º É vedada a aplicação de recursos públicos para pagamento por serviços ambientais:

I – a pessoas físicas e jurídicas inadimplentes em relação a termo de ajustamento de conduta ou de compromisso firmado junto aos órgãos competentes, com base nas Leis nºs 7.347, de 24 de julho de 1985, e 12.651, de 25 de maio de 2012;

II – que envolva propriedade ou posse situada em unidade de conservação da natureza pendente de regularização fundiária.

§ 1º Serão definidos em regulamento os critérios de progressividade do pagamento por serviços ambientais, atribuindo-se os maiores benefícios às ações de preservação acima dos limites e padrões legais.

§ 2º É vedado o duplo pagamento com recursos públicos por serviços ambientais provenientes de uma mesma área, garantido ao provedor o direito de opção e ressalvados os casos de fontes diversas em arranjo institucional para financiar um mesmo projeto.

Art. 10. O Poder Público fomentará assistência técnica e capacitação para a promoção dos serviços ambientais e para a definição da métrica de valoração dos serviços ambientais e estabelecerá periodicamente as prioridades da PNPSA.

#### **Seção IV**

#### **Do contrato de pagamento por serviços ambientais**

Art. 11. No contrato de pagamento por serviços ambientais, são cláusulas essenciais as relativas:

I – às partes (pagador e provedor) envolvidas no pagamento por serviços ambientais;

II – ao objeto, com a descrição dos serviços ambientais a serem pagos ao provedor;

III – à delimitação territorial da área do imóvel objeto de pagamento por serviços ambientais prestados e à sua vinculação ao provedor;

IV – aos direitos e obrigações do provedor, incluídas as ações de manutenção, recuperação e melhoria ambiental do ecossistema por ele assumidas, e os critérios e indicadores da qualidade dos serviços ambientais prestados;

V – aos direitos e obrigações do pagador, incluídas as formas, condições e prazos de realização da fiscalização e monitoramento;

VI – à obrigatoriedade, forma e periodicidade da prestação de contas do provedor ao pagador;

VII – a eventuais critérios de bonificação para o provedor que atingir indicadores de desempenho socioambiental superiores aos previstos em contrato;

VIII – aos prazos do contrato, com possibilidade ou não de sua renovação;

IX – às modalidades de pagamento, bem como aos critérios e procedimentos para seu reajuste e revisão;

X – às penalidades contratuais e administrativas a que está sujeito o provedor;

XI – aos casos de revogação e de extinção do contrato; e

XII – ao foro e às formas não litigiosas de solução de eventuais divergências contratuais.

§ 1º No caso de propriedades rurais, o contrato pode ser vinculado ao imóvel por meio da instituição de servidão ambiental.

§ 2º As ações de manutenção, recuperação e melhoria ambiental assumidas por meio do contrato são consideradas de relevante interesse

ambiental, para os efeitos do art. 68 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 12. O contrato de pagamento por serviços ambientais deve ser registrado no Cadastro Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais.

Art. 13. Os contratos de pagamento por serviços ambientais podem ser submetidos a fiscalização por amostragem pelos órgãos integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA), sem prejuízo de outras ações fiscalizatórias cabíveis.

§ 1º No exercício da fiscalização e monitoramento, deve ser assegurado ao pagador pleno acesso à área objeto do contrato e aos dados relativos às ações de manutenção, recuperação e melhoria ambiental assumidas pelo provedor, respeitando-se os limites do sigilo legal ou constitucionalmente previsto.

§ 2º Os serviços ambientais prestados podem ser submetidos a validação ou certificação por entidade técnico-científica independente, na forma do regulamento.

## **Seção V**

### **Do órgão colegiado**

Art. 14. A PNPSA contará com um órgão colegiado com atribuição de estabelecer metas, acompanhar resultados e propor a métrica de valoração dos contratos de pagamento por serviços ambientais que envolvam recursos públicos, na forma do regulamento.

§ 1º O órgão colegiado previsto no *caput* deve ser composto, de forma paritária, por representantes do Poder Público, do setor produtivo e da sociedade civil, presidido pelo titular do órgão central do Sisnama.

§ 2º A participação no órgão colegiado previsto no *caput* é considerada de relevante interesse público e não será remunerada.

## **Seção VI**

### **Do Cadastro Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais**

Art. 15. Fica instituído o Cadastro Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais (CNPSA), mantido pelo órgão gestor da PNPSA, que deve conter, no mínimo, os contratos de pagamento por serviços ambientais realizados, envolvendo agentes públicos e privados; os dados das áreas contempladas, os respectivos serviços ambientais prestados, bem como as informações sobre os

planos, programas e projetos que integram a PNPSA.

§ 1º O CNPSA deve unificar, em banco de dados, as informações encaminhadas pelos órgãos federais, estaduais e municipais competentes, pelo setor privado e pelas OSCIPs e outras organizações não governamentais que atuarem em projetos de PSA.

§ 2º O CNPSA deve ser acessível ao público e integrado ao Sistema Nacional de Informação sobre Meio Ambiente (Sinima) e ao Cadastro Ambiental Rural.

### **CAPÍTULO III**

#### **DO PROGRAMA FEDERAL DE PAGAMENTO POR SERVIÇOS AMBIENTAIS**

Art. 16. Fica criado o Programa Federal de Pagamento por Serviços Ambientais (PFPSA), no âmbito do órgão ambiental federal competente, com o objetivo de efetivar a PNPSA relativamente ao pagamento desses serviços pela União nas ações de manutenção, recuperação ou melhoria da cobertura vegetal nas áreas prioritárias para a conservação definidas em regulamento, de combate à fragmentação de habitats, de formação de corredores de biodiversidade e de conservação dos recursos hídricos.

§ 1º As ações para o pagamento por serviços ambientais previstas no *caput* deste artigo não impedem a identificação de outras, com novos potenciais provedores.

§ 2º São requisitos gerais para participação no PFPSA:

- I – enquadramento em uma das ações para ele definidas;
- II – comprovação do uso ou ocupação regular do imóvel, por meio de inscrição no CAR;
- III – formalização de contrato específico; e
- IV – outros, estabelecidos em regulamento.

§ 3º O contrato de pagamento por serviços ambientais pode ocorrer por termo de adesão, na forma do regulamento.

§ 4º No âmbito do PFPSA, o pagamento direto por serviços ambientais depende de laudo técnico comprobatório das ações de manutenção, recuperação ou melhoria da área objeto de contratação.

5º O pagamento por serviços ambientais, no âmbito do PFPSA, enquadra-se entre as aplicações prioritárias de recursos financeiros à conta do Fundo Nacional de Meio Ambiente a que se refere o art. 5º da Lei nº 7.797, de 1989, em conformidade com o disposto no art. 24 desta Lei.

§ 6º Para o financiamento do PFPSA poderão ser captados recursos junto às agências multilaterais e bilaterais de cooperação internacional, preferencialmente sob a forma de doações, ou sem ônus para o Tesouro Nacional, exceto nos casos de contrapartidas de interesse das partes.

§ 7º Quatro anos após sua efetiva implantação, o PFPSA deverá ser avaliado pelo órgão colegiado mencionado no art. 14.

## **CAPÍTULO IV**

### **DOS INCENTIVOS**

Art. 17. Os valores recebidos a título de pagamento por serviços ambientais, definido no inciso IV do art. 2º desta Lei, não integram a base de cálculo do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza (IR), da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

Parágrafo único. O disposto no *caput* aplica-se somente aos contratos registrados no CNPSA, sujeitando-se o contribuinte à apresentação do laudo técnico mencionado no § 4º do art. 16, quando exigível.

Art. 18. Os incentivos previstos por esta Lei não excluem outros benefícios, abatimentos e deduções em vigor, em especial as doações a entidades de utilidade pública e Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIPs –, efetuadas por pessoas físicas ou jurídicas.

Art. 19. O Poder Executivo, além dos benefícios fiscais previstos no art. 17, poderá estabelecer:

I – incentivos tributários destinados a promover mudanças nos padrões de produção e de gestão dos recursos naturais para incorporação da sustentabilidade ambiental, bem como a fomentar a recuperação de áreas degradadas;

II – créditos com juros diferenciados destinados à produção de mudas de espécies nativas, à recuperação de áreas degradadas e à restauração de ecossistemas em áreas prioritárias para a conservação, em Área de Preservação

Permanente e Reserva Legal em bacias hidrográficas consideradas críticas;

III – assistência técnica e incentivos creditícios para o manejo sustentável da biodiversidade e demais recursos naturais; e

IV – programa de educação ambiental voltado especialmente para populações tradicionais, agricultores familiares e empreendedores familiares rurais, tendo em vista disseminar os benefícios da conservação ambiental.

## CAPÍTULO V

### DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20. Para o cumprimento do disposto nesta Lei, a União poderá firmar convênios com Estados, Distrito Federal, Municípios e entidades de direito público, bem como termos de parceria com entidades qualificadas como organizações da sociedade civil de interesse público, nos termos da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999 (“Lei das OSCIPs”).

Art. 21. As receitas oriundas da cobrança pelo uso dos recursos hídricos, de que trata a Lei nº 9.433, de 08 de janeiro de 1997, poderão ser destinadas a ações de pagamento por serviços ambientais que promovam a conservação e a melhoria da quantidade e da qualidade dos recursos hídricos, devendo ser aplicadas conforme decisão do comitê da bacia.

Art. 22. A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 5º-A:

*“Art. 5º- A. Não se aplicam as disposições desta Lei na seleção e contratação de provedores de serviços ambientais, assegurada a observância das exigências da legislação específica.*

*Parágrafo único. A critério do Poder Público que atuar como pagador, pode haver aplicação das disposições desta Lei nos casos em que for viável a competição entre provedores de serviços ambientais.” (NR)*

Art. 23. O § 9º do art. 12, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VIII:

*“Art. 12. ....*

*.....*

*§ 9º.....*

*.....*

*VIII – participação em programas e ações de pagamento*

*por serviços ambientais.” (NR)*

Art. 24. O art. 5º da Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VIII:

“Art. 5º.....

.....  
*VIII – pagamento por serviços ambientais.” (NR)*

Art. 25. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 14 de outubro de 2015.

Deputado Evair de Melo  
 Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 312/2015, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Evair de Melo.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Heuler Cruvinel, Carlos Henrique Gaguim e Nilson Leitão - Vice-Presidentes, Abel Mesquita Jr., Adilton Sachetti, Afonso Hamm, André Abdon, Assis do Couto, Bohn Gass, Celso Maldaner, César Halum, César Messias, Dilceu Sperafico, Elcione Barbalho, Evair de Melo, Evandro Roman, Francisco Chapadinha, Heitor Schuch, Hélio Leite, Jerônimo Goergen, João Daniel, Jony Marcos, Josué Bengtson, Luis Carlos Heinze, Luiz Cláudio, Luiz Nishimori, Marcon, Nelson Meurer, Newton Cardoso Jr, Odelmo Leão, Pedro Chaves, Raimundo Gomes de Matos, Ricardo Teobaldo , Roberto Balestra, Rogério Peninha Mendonça, Ronaldo Lessa, Silas Brasileiro, Tereza Cristina, Valdir Colatto, Valmir Assunção, Zé Carlos, Aelton Freitas, Daniel Vilela, Diego Andrade, Dr. Sinval Malheiros, Fábio Ramalho, Márcio Marinho, Nelson Marquezelli, Nilton Capixaba, Remídio Monai, Rocha e Ronaldo Benedet.

Sala da Comissão, em 4 de novembro de 2015.

Deputado HEULER CRUVINEL  
 Presidente em exercício

### **SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO**

Institui a Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais (PNPSA) e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

## CAPÍTULO I

### DIRETRIZES GERAIS

Art. 1º Esta Lei define conceitos, objetivos, diretrizes, ações e critérios de implantação da Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais (PNPSA), institui o Cadastro Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais (CNPSA), o Programa Federal de Pagamento por Serviços Ambientais (PFPSA) e dispõe sobre os contratos de Pagamento por Serviços Ambientais.

Art. 2º Para os fins desta Lei consideram-se:

I – ecossistemas: unidades espacialmente delimitadas, caracterizadas pela especificidade das inter-relações entre os fatores bióticos e abióticos;

II – serviços ecossistêmicos: benefícios relevantes para a sociedade gerados pelos ecossistemas, em termos de manutenção, recuperação ou melhoria das condições ambientais, nas seguintes modalidades:

a) serviços de provisão: os que fornecem bens ou produtos ambientais utilizados pelo ser humano para consumo ou comercialização, tais como água, alimentos, madeira, fibras e extratos, entre outros;

b) serviços de suporte: os que mantêm a perenidade da vida na Terra, tais como a ciclagem de nutrientes, a decomposição de resíduos, a produção, a manutenção ou a renovação da fertilidade do solo, a polinização, a dispersão de sementes, o controle de populações de potenciais pragas e de vetores potenciais de doenças humanas, a proteção contra a radiação solar ultravioleta e a manutenção da biodiversidade e do patrimônio genético;

c) serviços de regulação: os que concorrem para a manutenção da estabilidade dos processos ecossistêmicos, tais como o sequestro de carbono, a purificação do ar, a moderação de eventos climáticos extremos, a manutenção do equilíbrio do ciclo hidrológico, a minimização de enchentes e secas e o controle dos processos críticos de erosão e de deslizamento de encostas; e

d) serviços culturais: os que proveem à sociedade humana benefícios recreacionais, estéticos, espirituais e outros não materiais;

III – serviços ambientais: atividades individuais ou coletivas que favorecem a manutenção, recuperação ou melhoria dos serviços ecossistêmicos;

IV – pagamento por serviços ambientais: transação contratual de natureza voluntária, mediante a qual um pagador de serviços ambientais transfere, a um provedor desses serviços, recursos financeiros ou outra forma de remuneração, nas condições acertadas, respeitadas as disposições legais e regulamentares pertinentes;

V – pagador de serviços ambientais: Poder Público ou agente privado situado na condição de beneficiário ou usuário de serviços ambientais, em nome próprio ou de uma coletividade; e

VI – provedor de serviços ambientais: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, grupo familiar ou comunitário que, preenchidos os critérios de elegibilidade, mantém, recupera ou melhora as condições ambientais de ecossistemas.

Art. 3º São modalidades de pagamento por serviços ambientais:

I – pagamento direto;

II – prestação, à comunidade, de melhorias sociais previamente pactuadas;

III – compensação vinculada a certificado de redução de emissões por desmatamento e degradação; e

IV – outras definidas em regulamento.

## **CAPÍTULO II**

### **DA POLÍTICA NACIONAL DE PAGAMENTO POR SERVIÇOS AMBIENTAIS**

#### **Seção I**

##### **Dos objetivos e diretrizes da PNPSA**

Art. 4º Fica instituída a Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais (PNPSA), cujos objetivos são:

I – disciplinar a atuação do Poder Público e dos agentes privados em relação aos serviços ecossistêmicos, de forma a mantê-los, recuperá-los ou melhorá-los em todo o território nacional;

II – estimular a conservação dos ecossistemas, dos recursos hídricos, do solo, da biodiversidade, do patrimônio genético e do conhecimento tradicional associado;

III – valorizar econômica, social e culturalmente os serviços ecossistêmicos;

IV – evitar e controlar a perda de vegetação nativa, a fragmentação de habitats, a desertificação e outros processos de degradação dos ecossistemas nativos e fomentar a conservação sistêmica da paisagem;

V – reconhecer as iniciativas individuais ou coletivas que favoreçam a manutenção, a recuperação ou a melhoria dos serviços ecossistêmicos, por meio de remuneração financeira ou outra forma de recompensa;

VI – estimular a elaboração e execução de projetos privados voluntários de provimento e pagamento por serviços ambientais, envolvendo iniciativas empresariais, de Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIPs) e outras organizações não governamentais;

VII – estimular a pesquisa científica relativa à valoração dos serviços ecossistêmicos e ao desenvolvimento de metodologias de execução, monitoramento, verificação e certificação de projetos de pagamento por serviços ambientais;

VIII – incentivar o setor privado a incorporar a medição das perdas ou ganhos dos serviços ecossistêmicos nas cadeias produtivas vinculadas aos seus negócios; e

IX – fomentar o desenvolvimento sustentável.

Parágrafo único. A PNPSA deverá integrar-se às demais políticas setoriais e ambientais, em especial a Política Nacional do Meio Ambiente, a Política Nacional da Biodiversidade, a Política Nacional de Recursos Hídricos, a Política Nacional sobre Mudança do Clima, a Política Nacional de Educação Ambiental, e, ainda, com o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e com os serviços de assistência técnica e extensão rural.

Art. 5º São diretrizes da PNPSA:

I – o atendimento aos princípios do provedor-recebedor e do usuário-pagador;

II – o reconhecimento de que a manutenção, a recuperação e a melhoria dos serviços ecossistêmicos contribuem para a qualidade de vida da população;

III – a utilização do pagamento por serviços ambientais como instrumento de promoção do desenvolvimento social, ambiental, econômico e cultural das populações tradicionais, dos povos indígenas e dos agricultores familiares;

IV – a complementaridade do pagamento por serviços ambientais em relação aos instrumentos de comando e controle voltados à conservação do meio ambiente;

V – a integração e a coordenação das políticas de meio ambiente, recursos hídricos, agricultura, energia, transporte, pesca, aquicultura e desenvolvimento urbano, entre outras, tendo em vista a manutenção, recuperação ou melhoria dos serviços ecossistêmicos;

VI – a complementaridade e a coordenação entre programas e projetos de pagamentos por serviços ambientais implantados pela União, Estados, Distrito Federal, Municípios, Comitês de Bacia Hidrográfica, iniciativa privada, OSCIPs e outras organizações não governamentais considerando-se as especificidades ambientais e socioeconômicas dos diferentes biomas, regiões e bacias hidrográficas, observados os princípios estabelecidos nesta Lei;

VII – o reconhecimento do setor privado, das OSCIPs e outras organizações não governamentais como organizadores, financiadores e gestores de projetos de pagamento por serviços ambientais, paralelamente ao setor público, e como indutores de mercados voluntários;

VIII – a priorização do pagamento por serviços ambientais prestados em ecossistemas sob maior risco socioambiental;

IX – a publicidade, a transparência e o controle social, nas relações entre o pagador e o provedor dos serviços ambientais prestados;

X – a adequação do imóvel rural e urbano à legislação ambiental;

XI – o aprimoramento dos métodos de monitoramento, verificação, avaliação e certificação dos serviços ambientais prestados; e

XII – o resguardo da proporcionalidade no pagamento por serviços ambientais prestados.

## **Seção II**

### **Das ações da PNPSA**

Art. 6º A PNPSA deve promover ações de:

I – conservação e recuperação da vegetação nativa, da vida silvestre e do ambiente natural, em área rural ou urbana, notadamente naquelas de elevada diversidade biológica, de importância para a formação de corredores de biodiversidade ou reconhecidas como prioritárias para a conservação da biodiversidade, assim definidas pelo órgão ambiental competente;

II – conservação e melhoria da quantidade e da qualidade da água, especialmente em bacias hidrográficas com cobertura vegetal crítica, com importância para o abastecimento humano e a dessedentação de animais ou com áreas sujeitas a risco de desastre;

III – conservação de paisagens de grande beleza cênica;

IV – recuperação e recomposição da cobertura vegetal nativa de áreas degradadas; e

V – manejo sustentável de sistemas agrícolas, agroflorestais e agrossilvopastoris que contribuam para captura e retenção de carbono e conservação do solo, da água e da biodiversidade.

## **Seção III**

### **Dos critérios de aplicação da PNPSA**

Art. 7º Para efeito dos incisos I a V do art. 6º podem ser objeto da PNPSA:

I – áreas cobertas com vegetação nativa;

II – áreas sujeitas a restauração ecossistêmica, recuperação da cobertura vegetal nativa ou plantio agroflorestal;

III - unidades de conservação de proteção integral e de uso sustentável, bem como áreas situadas em zonas de amortecimento e corredores ecológicos, nos termos da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000;

IV – territórios quilombolas e outras áreas legitimamente ocupadas por populações tradicionais;

V – terras indígenas, mediante consulta prévia aos povos indígenas, nos termos da Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT);

VI – paisagens de grande beleza cênica em áreas de interesse turístico; e

VII – áreas de exclusão de pesca.

§ 1º O recursos decorrentes do pagamento por serviços ambientais pela conservação de vegetação nativa em unidades de conservação devem ser aplicados pelo órgão ambiental competente em atividades de regularização fundiária, elaboração, atualização e implantação do plano de manejo, fiscalização e monitoramento e outras vinculadas à própria unidade.

§ 2º O recursos decorrentes do pagamento por serviços ambientais pela conservação de vegetação nativa em terras indígenas devem ser aplicados em conformidade com a política de gestão ambiental dessas terras.

§ 3º Na contratação de pagamento por serviços ambientais em áreas de exclusão de pesca, podem ser recebedores os membros de comunidades tradicionais e os pescadores profissionais que, historicamente, desempenhavam suas atividades no perímetro protegido e suas adjacências, desde que atuem em conjunto com o órgão ambiental competente na fiscalização da área.

Art. 8º Em relação aos imóveis privados, são elegíveis para provimento de serviços ambientais:

I – os situados em zona rural inscritos no Cadastro Ambiental Rural (CAR), previsto na Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012; e

II – os situados em zona urbana que estejam em conformidade com o plano diretor de que trata o § 1º do art. 182 da Constituição Federal e a legislação dele decorrente.

Art. 9º É vedada a aplicação de recursos públicos para pagamento por serviços ambientais:

I – a pessoas físicas e jurídicas inadimplentes em relação a termo de ajustamento de conduta ou de compromisso firmado junto aos órgãos competentes, com base na Lei 7.347, de 24 de julho de 1985, e 12.651, de 25 de maio de 2012; e

II – que envolva propriedade ou posse situada em unidade de conservação da natureza pendente de regularização fundiária.

§ 1º Serão definidos em regulamento os critérios de progressividade do pagamento por serviços ambientais, atribuindo-se os maiores benefícios às ações de preservação acima dos limites e padrões legais.

§ 2º É vedado o duplo pagamento com recursos públicos por serviços ambientais provenientes de uma mesma área, garantido ao provedor o direito de opção e ressalvados os casos de fontes diversas em arranjo institucional para financiar um mesmo projeto.

Art. 10 O Poder Público fomentará assistência técnica e capacitação para a promoção dos serviços ambientais e para a definição da métrica de valoração dos serviços ambientais e estabelecerá periodicamente as prioridades da PNPSA.

#### **Seção IV**

##### **Do contrato de pagamento por serviços ambientais**

Art. 11 No contrato de pagamento por serviços ambientais, são cláusulas essenciais as relativas:

I – às partes (pagador e provedor) envolvidas no pagamento por serviços ambientais;

II – ao objeto, com a descrição dos serviços ambientais a serem pagos ao provedor;

III – à delimitação territorial da área do imóvel objeto de pagamento por serviços ambientais prestados e à sua vinculação ao provedor;

IV – aos direitos e obrigações do provedor, incluídas as ações de manutenção, recuperação e melhoria ambiental do ecossistema por ele assumidas, e os critérios e indicadores da qualidade dos serviços ambientais prestados;

V – aos direitos e obrigações do pagador, incluídas as formas, condições e prazos de realização da fiscalização e monitoramento;

VI – à obrigatoriedade, forma e periodicidade da prestação de contas do provedor ao pagador;

VII – a eventuais critérios de bonificação para o provedor que atingir indicadores de desempenho socioambiental superiores aos previstos em contrato;

VIII – aos prazos do contrato, com possibilidade ou não de sua renovação;

IX – às modalidades de pagamento, bem como aos critérios e procedimentos para seu reajuste e revisão;

X – às penalidades contratuais e administrativas a que está sujeito o provedor;

XI – aos casos de revogação e de extinção do contrato; e

XII – ao foro e às formas não litigiosas de solução de eventuais divergências contratuais.

§ 1º No caso de propriedades rurais, o contrato pode ser vinculado ao imóvel por meio da instituição de servidão ambiental.

§ 2º As ações de manutenção, recuperação e melhoria ambiental assumidas por meio do contrato são consideradas de relevante interesse ambiental, para os efeitos do art. 68 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 12 O contrato de pagamento por serviços ambientais deve ser registrado no Cadastro Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais.

Art. 13 Os contratos de pagamento por serviços ambientais podem ser submetidos à fiscalização por amostragem pelos órgãos integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA), sem prejuízo de outras ações fiscalizatórias cabíveis.

§ 1º No exercício da fiscalização e monitoramento, deve ser assegurado ao pagador pleno acesso à área objeto do contrato e aos dados relativos às ações de manutenção, recuperação e melhoria ambiental assumidas pelo provedor, respeitando-se os limites do sigilo legal ou constitucionalmente previsto.

§ 2º Os serviços ambientais prestados podem ser submetidos à validação ou certificação por entidade técnico-científica independente, na forma do regulamento.

## **Seção V**

### **Do órgão colegiado**

Art. 14 A PNPSA contará com um órgão colegiado com atribuição de estabelecer metas, acompanhar resultados e propor a métrica de valoração dos contratos de pagamento por serviços ambientais que envolvam recursos públicos, na forma do regulamento.

§ 1º O órgão colegiado previsto no *caput* deve ser composto, de forma paritária, por representantes do Poder Público, do setor produtivo e da sociedade civil, presidido pelo titular do órgão central do Sisnama.

§ 2º A participação no órgão colegiado previsto no *caput* é considerada de relevante interesse público e não será remunerada.

## **Seção VI**

### **Do Cadastro Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais**

Art. 15 Fica instituído o Cadastro Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais (CNPSA), mantido pelo órgão gestor da PNPSA, que deve conter, no mínimo, os contratos de pagamento por serviços ambientais realizados, envolvendo agentes públicos e privados; os dados das áreas contempladas, os respectivos serviços ambientais prestados, bem como as informações sobre os planos, programas e projetos que integram a PNPSA.

§ 1º O CNPSA deve unificar, em banco de dados, as informações encaminhadas pelos órgãos federais, estaduais e municipais competentes, pelo setor privado e pelas OSCIPs e outras organizações não governamentais que atuarem em projetos de PSA.

§ 2º O CNPSA deve ser acessível ao público e integrado ao Sistema Nacional de Informação sobre Meio Ambiente (Sinima) e ao Cadastro Ambiental Rural.

## **CAPÍTULO III**

### **DO PROGRAMA FEDERAL DE PAGAMENTO POR SERVIÇOS AMBIENTAIS**

Art. 16 Fica criado o Programa Federal de Pagamento por Serviços Ambientais (PFPSA), no âmbito do órgão ambiental federal competente, com o objetivo de efetivar a PNPSA relativamente ao pagamento desses serviços pela União nas ações de manutenção, recuperação ou melhoria da cobertura

vegetal nas áreas prioritárias para a conservação definidas em regulamento, de combate à fragmentação de habitats, de formação de corredores de biodiversidade e de conservação dos recursos hídricos.

§ 1º As ações para o pagamento por serviços ambientais previstas no *caput* deste artigo não impedem a identificação de outras, com novos potenciais provedores.

§ 2º São requisitos gerais para participação no PFPSA:

I – enquadramento em uma das ações para ele definidas;

II – comprovação do uso ou ocupação regular do imóvel, por meio de inscrição no CAR;

III – formalização de contrato específico; e

IV – outros, estabelecidos em regulamento.

§ 3º O contrato de pagamento por serviços ambientais pode ocorrer por termo de adesão, na forma do regulamento.

§ 4º No âmbito do PFPSA, o pagamento direto por serviços ambientais depende de laudo técnico comprobatório das ações de manutenção, recuperação ou melhoria da área objeto de contratação.

5º O pagamento por serviços ambientais, no âmbito do PFPSA, enquadra-se entre as aplicações prioritárias de recursos financeiros à conta do Fundo Nacional de Meio Ambiente a que se refere o art. 5º da Lei nº 7.797, de 1989, em conformidade com o disposto no art. 24 desta Lei.

§ 6º Para o financiamento do PFPSA poderão ser captados recursos junto às agências multilaterais e bilaterais de cooperação internacional, preferencialmente sob a forma de doações, ou sem ônus para o Tesouro Nacional, exceto nos casos de contrapartidas de interesse das partes.

§ 7º Quatro anos após sua efetiva implantação, o PFPSA deverá ser avaliado pelo órgão colegiado mencionado no art. 14.

## **CAPÍTULO IV**

### **DOS INCENTIVOS**

Art. 17 Os valores recebidos a título de pagamento por serviços ambientais, definido no inciso IV do art. 2º desta Lei, não integram a base

de cálculo do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza (IR), da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

Parágrafo único. O disposto no *caput* aplica-se somente aos contratos registrados no CNPSA, sujeitando-se o contribuinte à apresentação do laudo técnico mencionado no § 4º do art. 16, quando exigível.

Art. 18 Os incentivos previstos por esta Lei não excluem outros benefícios, abatimentos e deduções em vigor, em especial as doações a entidades de utilidade pública e Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIPs –, efetuadas por pessoas físicas ou jurídicas.

Art. 19 O Poder Executivo, além dos benefícios fiscais previstos no art. 17, poderá estabelecer:

I – incentivos tributários destinados a promover mudanças nos padrões de produção e de gestão dos recursos naturais para incorporação da sustentabilidade ambiental, bem como a fomentar a recuperação de áreas degradadas;

II – créditos com juros diferenciados destinados à produção de mudas de espécies nativas, à recuperação de áreas degradadas e à restauração de ecossistemas em áreas prioritárias para a conservação, em Área de Preservação Permanente e Reserva Legal em bacias hidrográficas consideradas críticas;

III – assistência técnica e incentivos creditícios para o manejo sustentável da biodiversidade e demais recursos naturais; e

IV – programa de educação ambiental voltado especialmente para populações tradicionais, agricultores familiares e empreendedores familiares rurais, tendo em vista disseminar os benefícios da conservação ambiental.

## **CAPÍTULO V**

### **DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 20 Para o cumprimento do disposto nesta Lei, a União poderá firmar convênios com Estados, Distrito Federal, Municípios e entidades de direito público, bem como termos de parceria com entidades qualificadas como organizações da sociedade civil de interesse público, nos termos da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999 (“Lei das OSCIPs”).

Art. 21 As receitas oriundas da cobrança pelo uso dos recursos hídricos, de que trata a Lei nº 9.433, de 08 de janeiro de 1997, poderão ser destinadas a ações de pagamento por serviços ambientais que promovam a conservação e a melhoria da quantidade e da qualidade dos recursos hídricos, devendo ser aplicadas conforme decisão do comitê da bacia.

Art. 22 A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 5º- B:

*“Art. 5º- B Não se aplicam as disposições desta Lei na seleção e contratação de provedores de serviços ambientais, assegurada a observância das exigências da legislação específica.*

*Parágrafo único. A critério do Poder Público que atuar como pagador, pode haver aplicação das disposições desta Lei nos casos em que for viável a competição entre provedores de serviços ambientais.” (NR)*

Art. 23 O § 9º do art. 12, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VIII:

*“Art. 12. ....  
.....  
§ 9º.....  
.....*

*VIII – participação em programas e ações de pagamento por serviços ambientais.” (NR)*

Art. 24 O art. 5º da Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VIII:

*“Art. 5º.....  
.....  
VIII – pagamento por serviços ambientais.” (NR)*

Art. 25 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 4 de novembro de 2015.

Deputado HEULER CRUVINEL  
Presidente em exercício

**FIM DO DOCUMENTO**